



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**5ª Vara Federal de Maringá**

Av. XV de Novembro, 734 - Bairro: Centro - CEP: 87013-230 - Fone: (44)3220-2872 - www.jfpr.jus.br - Email: prmar05@jfpr.jus.br

**EXECUÇÃO FISCAL Nº 5012500-84.2012.4.04.7003/PR**

**EXEQUENTE:** AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP

**EXECUTADO:** AUTO POSTO GUAIAPO LTDA

**DESPACHO/DECISÃO**

**1. Relatório**

Cuida-se de executivo fiscal movido pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS -ANP, em face de AUTO POSTO GUAIAPO LTDA, visando recebimento de dívida no valor de **R\$ 51.117,07**, atualizada em 12/2016, em que a parte exequente requereu o redirecionamento da execução, com a inclusão da empresa AUTO POSTO GPO LTDA, CNPJ 27.637.587/0001-09, no polo passivo da ação, em razão da ocorrência de sucessão tributária (evento 56).

É a síntese do essencial. Decido.

**2. Fundamentos**

Como regra geral os débitos tributários devem ser suportados pelo sujeito passivo originário, mas o Código Tributário Nacional prevê hipóteses em que o débito tributário pode ser exigido de pessoa diversa do sujeito passivo originário, ou seja, o contribuinte ou o responsável.

Nos termos dos artigos 131 a 135 do CTN são substitutos do devedor originário, por exemplo, os sucessores, quer por *causa mortis*, quer por ato *inter vivos*, os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes, bem como no caso de ilícitos praticados por diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

No tocante à responsabilidade solidária o Código Tributário Nacional assim determina:

*Art. 124. São solidariamente obrigadas:*

*I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;*

*II- as pessoas expressamente designadas por lei.*

*Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.*

A alienação do fundo de comércio para pessoa física ou jurídica que continue a exploração, sob mesma ou outra razão social, implica em sucessão tributária e, conforme lição do jurista Luiz Alberto Gurgel de Faria (Código Tributário Nacional Comentado, 2ª edição, ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2004, comentários artigo 133, p. 592):



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**5ª Vara Federal de Maringá**

*"quem adquirir tal conjunto de bens e continuar explorando-o, ainda que sob outra razão social ou sob firma ou nome individual, passa a ser responsável pelo pagamento dos tributos devidos pelo estabelecimento, de forma integral, se o alienante cessar as suas atividades, e subsidiariamente se a pessoa que transferiu o estabelecimento prosseguir nas suas atribuições ou iniciar, no prazo de seis meses, a contar da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo".*

Assim estabelece o artigo 133 do Código Tributário Nacional:

*"Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:*

*I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;*

*II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão".*

Vale mencionar a advertência de Sacha Calmon Navarro Coelho (Curso de Direito Tributário Brasileiro. 4ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1999, p. 624):

*"importa gizar que a sucessão não precisa sempre ser formalizada, admitindo a jurisprudência a sua presunção desde que existentes indícios e provas convincentes (matéria de fato, caso a caso). Assim sendo, se alguém ou mesmo uma empresa adquire de outra os bens do ativo fixo e o estoque de mercadorias ou continua a explorar o negócio, presume-se que houve aquisição de fundo de comércio, configurando-se a sucessão e a transferência da responsabilidade tributária".*

A jurisprudência acolhe os ensinamentos dos doutrinadores. O Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região já se manifestaram acerca do tema:

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA EMPRESA SUCESSORA. ART. 133, I, DO CTN.**

*I - O art. 133, I, do CTN responsabiliza integralmente o adquirente do fundo de comércio, pelos débitos tributários contraídos pela empresa até a data da sucessão, quando o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade.*

*II - Comprovada a alienação do fundo de comércio, a execução deverá ser dirigida primeiramente ao sucessor deste.*

*III - Recurso especial improvido.*

*(STJ - REsp: 706016 - processo: 200401677386/RS - 1ª Turma - data da decisão:26/04/2005 - documento: STJ000616285 - DJ:06/06/2005 - p.:214 - Rel. Juiz Francisco Falcão)*

**SUCESSÃO DE EMPRESAS. REQUISITOS.** *O artigo 133 do CTN exige que haja liame entre a atividade da empresa que anteriormente ocupava o ponto e a da que passou a ali exercer suas atividades, objetivando evitar fosse fraudado o Fisco, e lesados os cofres públicos, pela simples mudança de denominação da empresa, permanecendo o comércio a ser exercido no mesmo ramo, com os mesmos clientes, com os mesmos produtos e, apenas, com firma diferente. É sucessora a empresa que se estabelece no mesmo endereço da sucedida, com mesmo objeto social. Tal tese não foi suficientemente refutada pelas provas trazidas pela agravante aos autos.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**5ª Vara Federal de Maringá**

(TRF 4.ª Região - AG: 200204010119999/SC - 2ª Turma - DJU:04/09/2002 - p. 727 - Rel. Juiz Wilson Darós)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. ART.133 DO CTN. INDÍCIOS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.*

(...)

3. *O conjunto de indícios acerca da existência de sucessão de empresas autoriza o redirecionamento da execução, quais sejam: exploração da mesma atividade; similaridade na razão social das empresas; coincidência entre as sedes de matriz e filial das empresas e transferência de ambas de Curitiba para Maringá; e sócios da mesma família.*

4. *Agravo improvido.*

(TRF4, AG 2009.04.00.043636-0, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrère, D.E. 06/10/2011)

No caso *sub judice*, as informações e os documentos trazidos aos autos indicam, com alto grau de probabilidade, a aquisição do fundo de comércio da sociedade executada pela empresa Auto Posto GPO Ltda e, conseqüentemente, a ocorrência de sucessão tributária, nos termos do art. 133 do CNT.

Analisando os documentos contidos no evento 60, observo que a pessoa jurídica Auto Posto Guaiapó Ltda iniciou suas atividades em 01/06/2005, atuando no ramo de *comércio a varejo de combustíveis e lubrificantes para veículos automotores, serviços de borracharia, lavagem, lubrificação e manutenção de veículos, comércio de pneus novos, comércio de bebidas, refrigerantes, cigarros, gêneros alimentícios industrializados (Loja de Conveniência)*, funcionando na Av. Guaiapó, 2314, Jardim Oásis, em Maringá/PR, e tendo por sócios Sergio Mangeti Rigueti, Valentin Venâncio Zanetti e José de Almeida Ribeiro. Em março de 2006, o sócio José de Almeida Ribeiro retirou-se da sociedade. Conforme extrato do SINTEGRA/PR, a empresa executada teve seu cadastro baixado em 05/2017 (evento 56, COMP2).

Por sua vez, a pessoa jurídica Auto Posto GPO Ltda iniciou suas atividades em 02/05/2017, com sede na Av. Guaiapó, 2314, Jardim Oásis, em Maringá/PR, atuando no ramo de *Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes para Veículos Automotores, Comércio Varejista de Bebidas e de Produtos Alimentícios e de Mercadorias em Lojas de Conveniência*, tendo por sócios Anaja de Oliveira Santos Yang e Premium Brasil Empreendimentos e Participações Eireli (evento 64).

Convém ressaltar que nas diversas execuções fiscais que tramitam perante este Juízo, em que se verifica a ocorrência de sucessão tributária, a regra é a inexistência de qualquer formalização da aquisição do fundo de comércio, tais como celebração de contratos, fornecimento de recibos de quitação ou de recebimento de mercadorias. O negócio jurídico, normalmente, evidencia-se pelas circunstâncias de cada caso concreto, mas alguns indícios se repetem com frequência: as empresas, sucedida e sucessora, atuam em idêntico ramo de atividade empresarial ou em ramos assemelhados e as datas de encerramento e início das atividades de uma e de outra ocorrem com proximidade, indicando continuidade.

Em diligência realizada na Av. Guaiapó, 2314, em Maringá, na data de 28/06/2017, certificou o oficial de justiça que a empresa executada havia encerrado suas



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**5ª Vara Federal de Maringá**

atividades, estando estabelecida no local a pessoa jurídica Auto Posto GPO Ltda. Acrescentou que "O local encontra-se em reforma. O funcionário Eduardo de Almeida, informou que a executada encerrou as atividades há cerca de um mês, tendo sido adquirida pela empresa indicada acima. Que os antigos sócios não fazem parte da nova empresa e não são encontrados no local" (evento 53, CERT1).

No caso vertente, infere-se do contrato social, documentos e informações obtidas pelo oficial de justiça que as empresas sucedida e sucessora possuem o mesmo ramo de atividade econômica e atuam/atuaram no mesmo endereço. A sucessora iniciou suas atividades ao tempo do encerramento das atividades da empresa executada. Ou seja, a pessoa jurídica Auto Posto GPO Ltda manteve, sem solução de continuidade, a exploração da atividade da sociedade executada.

Assim, os elementos fáticos apresentados levam à conclusão de que a pessoa jurídica Auto Posto GPO Ltda sucedeu a empresa Auto Posto Guaiapó Ltda, sendo irrelevante ao caso o fato de a primeira possuir razão social, contrato social e quadro societário diversos da última.

A jurisprudência acolhe o posicionamento explicitado:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADA.*

(...)

2. *Divergência jurisprudencial não verificada, ante a ausência de similitude fática entre os casos, em que o acórdão recorrido assentou a existência de sucessão de empresas não apenas com base em mero contrato de locação, mas considerando a circunstância de que foram adquiridos pelo recorrente o ativo imobiliário e o estoque da executada originária, bem como de ter havido a quitação por parte do recorrente de débitos da empresa sucedida e a contratação de grande parte dos seus empregados.*

3. *Agravo regimental improvido.*

*(STJ - AGRESP: 758063 - processo: 200500957290/RS - 2ª Turma - data da decisão: 06/09/2005 - documento: STJ000658527 - DJ:12/12/2005 - p:342 - Rel. Min. Castro Meira)*

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO DE ATIVIDADES. Constatado que a embargante valeu-se do nome fantasia e do ponto comercial da devedora originária, dando continuidade, de forma ininterrupta, às atividades empresariais por ela exploradas, é cabível a sua responsabilização tributária na forma do artigo 133 do CTN. (TRF4, AC 5009146-79.2016.4.04.7110, SEGUNDA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CERVI, juntado aos autos em 07/02/2018)*

Forçoso reconhecer, portanto, a responsabilidade tributária por sucessão da empresa Auto Posto GPO Ltda, conforme estabelece o artigo 133 do Código Tributário Nacional.

### 3. Dispositivo

**3.1.** Diante do exposto, considero configurada a sucessão tributária nos termos do artigo 133 do CTN e **determino** a inclusão da empresa **AUTO POSTO GPO LTDA**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**5ª Vara Federal de Maringá**

(CNPJ 27.637.587/0001-09), no polo passivo da presente execução (art. 4º, inc. V, da Lei nº 6.830/80).

**Retifique-se** a autuação. Após, **cite-se**, nos termos do artigo 8º e seguintes da Lei nº 6.830/80. **Expeça-se** carta de citação com aviso de recebimento, inclusive, tratando-se de pessoa física, por mão própria (ARMP).

**3.2.** Efetivada a citação, não havendo pagamento, parcelamento, oferecimento de fiança bancária nem seguro garantia ou nomeação de bens à penhora suficientes para garantia da execução, **cumpra-se** a Portaria nº 1614/2016 deste Juízo.

---

Documento eletrônico assinado por **EMANUEL ALBERTO SPERANDIO GARCIA GIMENES, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700003888890v10** e do código CRC **c5140fbe**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): EMANUEL ALBERTO SPERANDIO GARCIA GIMENES

Data e Hora: 14/3/2018, às 15:25:28

---

5012500-84.2012.4.04.7003

700003888890.V10 E050743481© NZI